

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
- CEARÁ.**

Ref.: PREGÃO ELETRONICO SRP N° PE-022/2022 - SEDUC

A empresa FFX SOLUÇÕES LTDA, com sede em Fortaleza - Ceará, à Rua Bárbara de Alencar, n° 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-CE inscrita no CNPJ sob o n° 37.536.601/0001-23, neste ato representado por seu proprietário o Sr. Faad Fernandes Elias, brasileiro, solteiro, empresário/contador, inscrito no CPF n° 039.988.283-97 e R.G. sob o n° 020641-O8-CRC-CE, tempestivamente, vem, com fulcro no Decreto N° 28.397/2006, concomitantemente na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Gestão que CLASSIFICOU a empresa J A S JUNIOR LTDA, CNPJ 44.302.147/0001-01, qualificada anteriormente, e DESCLASSIFICOU a recorrente, também habilitada nos processos em epigrafe, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – PRELIMINARMENTE

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalismos e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (**Licitações e Contratos Administrativos –Ed. Rev. Dos Tribunais, 9ª. Ed. Pag. 121**)

FFX SOLUÇÕES LTDA

Rua: Bárbara de Alencar, n° 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-Ce

CNPJ: 37.536.601/0001-23, Fone: (85) 98877-3605

E-mail: ffxsolucoes@gmail.com

O presente recurso contra a desclassificação da proposta da recorrente tem fundamentação inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/02. concomitantemente no inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 109º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) [...]

A carta Magna, em seu **Art. 93** incisos IX e X, dispõem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

O dispositivo constitucional mencionado decorre do princípio da motivação das decisões, que consiste em autêntica garantia fundamental, derivado da fundamentação das decisões judiciais, o alicerce necessário para segurança jurídica do caso submetido ao judiciário.

FFX SOLUÇÕES LTDA

Rua: Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-Ce

CNPJ: 37.536.601/0001-23, Fone: (85) 98877-3605

E-mail: ffxsolucoes@gmail.com

No que concerne às decisões em sede administrativa, o princípio da motivação, implica também, a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato que a levou à providência tomada.

Isso porque, primeiramente, ao proferir decisões em procedimentos administrativos, o ente público se incumbe da função jurisdicional, motivo pelo qual se equipara ao Poder Judiciário no que tange aos deveres inerentes a tal atividade, tais como referido dever de motivar suas decisões.

Ademais, em obediência, sobretudo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como por razões de boa administração, toda autoridade em um sistema de Governo representativo tem o dever de explicar legalmente ou juridicamente as suas decisões, haja vista, que o cidadão possui o direito fundamental à administração eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Nesse sentido, é imprescindível que a análise das matérias vinculadas no recurso seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente, deverá declinar-se em sua decisão, as razões por entender procedentes ou improcedentes os pedidos.

Tal motivação consiste ainda, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do procedimento administrativo justo.

Além de tudo, a motivação do ato administrativo, que seja dando provimento, ou negando-lhe, aos pedidos solicitados, permitem às empresas pleitearem provimento em outras esferas, quer seja do judiciário, Tribunais de Contas, ou mesmo do próprio Município.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão julgou por CLASSIFICAR a empresa J A S JUNIOR LTDA, Mesmo a empresa NÃO apresentando:

- 1 - CATÁLOGO conforme item 6.5.2 do edital,
- 2 - NUMERAÇÃO NO BALANÇO INDICANDO LIVRO DIARIO, item 6.4.1, (a)

Itens esses incompatível com o emanado no edital.

FFX SOLUÇÕES LTDA

Rua: Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-Ce

CNPJ: 37.536.601/0001-23, Fone: (85) 98877-3605

E-mail: ffxsolucoes@gmail.com

No seguimento do Certame, desclassificou esse recorrente por não apresentar contrato, item 6.5.1. o que vai de encontro a cerceamento da ampla concorrência e mero formalismo desnecessário.

III - AS RAZÕES DA REFORMA

DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA J A S JUNIOR LTDA

1 - AUSÊNCIA DE CATÁLOGO

Nobre Julgador, conforme documentos extraídos dos sistemas BLL COMPRAS, sistema esse utilizado para realização do certame, nota-se que a empresa mencionada, não atende os requisitos exigidos em edital em seu item 6.5.2, conforme se tem abaixo, em imagem, extração do trecho do item mencionado e proposta comercial da empresa “HABILITADA”.

6.5.2. Apresentar todos os catálogos e/ou documento similar de todos os produtos dos lotes (com identificação do lote e do item), bem como, fotos ilustrativas, para que a Comissão de Pregão tome conhecimentos dos produtos a serem entregues, ao qual deverá apresentar as especificações mínimas constante do Termo de Referência.

Indo Totalmente de desencontro ao que se pede em edital, não merecendo prosperar com sua classificação do mencionado certame.

2 – AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NO BALANÇO INDICANDO LIVRO DIARIO,

Conforme Anexos dos documentos de habilitação, este, por sua vez apresentou balanço patrimonial, ocorre que não se atentou aos ditames do edital, em que pese, não apresentou o número do livro diário vigente em seu balanço, indo de encontro com os ditames editalícios mais especificamente no item item 6.4.1, (a), transcrito abaixo:

6.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício (já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

a) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;

Desta forma, torna-se totalmente desclassificada por não apresentar catalogo e número do livro diário no balanço, conforme exigências editalícias.

DA DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE (FFX SOLUÇÕES)

DA AUSENCIA DE CONTRATO

Nobre julgador o douto pregoeiro desclassificou a empresa, ora, recorrente, por não apresentar em seus documentos contrato junto de seu atestado.

Ora, a empresa só possui vendas e serviços com empresas particulares, em que pese, NÃO SE É EXIGIDO contrato algum, apenas vendas diretas com suas devidas notas fiscais, não faz sentido algum realizar contrato com empresas privadas.

Podemos inclusive mencionar as grandes empresas que fornecem brinquedos no país, como MATTEL, FISHER PRICE, NERF, KIRUS, ESTRELA, não se realiza contrato, pois para tal ato de compra a nota fiscal se torna título de crédito exigível, sendo dispensado qualquer meio contratual para vendas.

Ou seja, sendo quase que impossível fornecer contrato com empresas privadas, resguardados as públicas, que possuem seus pedidos de acordo com suas demandas e faz parte de procedimento obrigatório para se fornecer produtos ao erário público.

Cumprir destacar, que o atestado foi devidamente apresentado, e que sua nota fiscal, poderá ser requerida por meio de diligência conforme item 6.5.1.1, corroborando que de fato a empresa possui histórico em fornecimento do material pleiteado, inclusive, cabe a esta douta comissão validar a veracidade do atestado fornecido.

Os fatos ora elencados não passam de mero formalismo em excesso por essa comissão, tendo em vista que a empresa apresentou proposta mais vantajosa e cumpriu com todas as exigências editalícias.

FFX SOLUÇÕES LTDA

Rua: Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-Ce

CNPJ: 37.536.601/0001-23, Fone: (85) 98877-3605

E-mail: ffxsolucoes@gmail.com

Ocorre que, essa decisão de classificar a empresa não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Ora, pois, e “in casu” o direito líquido e certo da recorrente, que deve ser protegido, é justamente o seu direito a participar da Licitação haja vista estar com todos os documentos em perfeitas condições, ainda que não entenda estar os documentos em conformidade com os ditamentos do edital, no que pese a apresentação de contrato com empresa privada, **MERA FORMALIDADE NÃO DESCLASSIFICA LICITANTE!**

Ainda que, a negativa da autoridade coatora venha amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei 8.666/93. No entanto, o direito líquido e certo da impetrante está embasado nos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, o qual dever ser privilegiado em detrimento de regra meramente formal de imposição de **RIGOR EXCESSIVO DO EDITAL! A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPETRANTE EM SEDE DE HABILITAÇÃO COMPROVA A SUA REGULARIDADE FISCAL BEM COMO O ATENDIMENTO AO ITEM SUPOSTAMENTE INFLIGIDO DO EDITAL.**

Logo, não é crível que um **ERRO MATERIAL** puramente de aspecto **MERAMENTE FORMAL** e que em momento algum compromete a lisura e o caráter competitivo da licitação não possa ser sanado mediante a confirmação de veracidade do atestado, bem como sua nota fiscal, uma vez que não existiu contrato.

Até porque, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico excluir a recorrente da licitação quando o documento ora apresentado demonstra de forma cabal que a impetrante atendeu a contento todos os requisitos do Edital e da Lei 8.666/95.

A LICITAÇÃO DEVE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO – E A IMPETRANTE OBTEVE MELHOR PREÇO.

Excelência, cumpre dizer que, o desempenho da empresa foi superior as demais empresas participantes do certame, eis que a recorrente obteve **MELHOR PREÇO**, o que importará em um dispêndio de gastos menor e, conseqüentemente, em economia ao Erário Público Municipal! O que se verifica pelas propostas de preço ora inclusas.

Dessa forma, ao deixar de considerar tal fato, o Poder Público Municipal estará violando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público e, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria, Lei 8.666/93, e que aduz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

FFX SOLUÇÕES LTDA

Rua: Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-Ce

CNPJ: 37.536.601/0001-23, Fone: (85) 98877-3605

E-mail: ffxsolucoes@gmail.com

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nesse passo, não é outro o entendimento jurisprudencial recente sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. DECISÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGADA. 1. A preliminar suscitada nas contrarrazões ao agravo de instrumento, foi sobre a ilegitimidade ativa da recorrente em virtude da alegação de não ter sido atingida diretamente pela decisão, podendo, no máximo, atuar como mera assistente simples, o que ensejaria, na visão da agravada, o não conhecimento do recurso. As duas empresas são concorrentes na mesma licitação. Num primeiro momento, a RPC foi habilitada, mas posteriormente desabilitada em sede de julgamento de recurso administrativo interposto pela Marquise. O ato impugnado no MS é justamente aquele que acolheu a pretensão da Marquise e inabilitou a RPC, o que enseja a conclusão de que a decisão interlocutória agravada refletiu na esfera jurídica da recorrente, a qual se encontra na condição de terceiro prejudicado em face do nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica tratada na Ação Mandamental, autorizando, portanto, o manejo dos recursos pertinentes, nos termos do art. 996. 2. Quanto ao mérito, inicialmente, a nossa Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações. O aludido procedimento visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade entre os participantes. A lei 8.666/1993, ao regulamentar o referido dispositivo, passou a estabelecer, em seu art. 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.". 3. Na hipótese, o Edital de

FFX SOLUÇÕES LTDA

Rua: Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-Ce

CNPJ: 37.536.601/0001-23, Fone: (85) 98877-3605

E-mail: ffxsolucoes@gmail.com

Concorrência nº 2018.03.14.001 foi lançado para contratação de empresa para os serviços de engenharia relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos e operação do aterro sanitário do Município de Aquiraz. se de serviço de limpeza urbana a ser prestado a um importante e extenso Município litorâneo/turístico da Região Metropolitana de Fortaleza, o que justifica o cuidado da Administração na concorrência em questão, já que a empresa que será contratada deverá ter expertise com o objeto licitado. 4. A documentação apresentada pela mencionada empresa aparentemente não satisfaz, por completo (quantidade e qualidade), as exigências editalícias, o que acarreta dúvida razoável quanto à capacidade operacional para prestar os serviços licitados, considerando as significativas razões da sua não habilitação. Convém notar, outrossim, que a decisão administrativa foi precedida de consulta ao Setor de Engenharia da Prefeitura, tendo sido emitido parecer técnico que possui, pelo menos em princípio, presunção de veracidade e fé pública. Há, portanto, documentação técnica oficial em confronto com a argumentação/documentação da empresa agravada. 5. Com efeito, percebo que a tese da recorrida, de que sua inabilitação seria reflexo de excesso de formalismo e outras atecnias, possivelmente não pode ser dirimida na via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. Esse conflito de documentos comportaria ampla discussão em ação ordinária, é o que me parece, daí porque não estou aqui a afirmar quais documentos devam prevalecer. A propósito, tenho a impressão de que na espécie, nessa ambiência conflituosa, o perigo da demora se reverte em favor do Município de Aquiraz, bem como de toda a coletividade, diante do risco de a empresa eventualmente contratada se mostrar incapaz tecnicamente de prestar um serviço essencial de grandes proporções. Nesse contexto, não se pode afirmar, neste momento, que a decisão administrativa que inabilitou a RPC tenha se desviado, por quaisquer motivos, dos critérios estabelecidos no edital e na legislação, razão pela qual entendo que a decisão agravada realmente merece reforma. 6. Isto posto, em consonância com o entendimento acima indicado, conheço do presente Agravo de Instrumento, para dar provimento, revogando a decisão agravada, devendo o procedimento licitatório, ora em análise, prosseguir com as empresas devidamente habilitadas, nos termos exigidos no Edital de Concorrência nº 2018.03.14.0001 (fls. 136/163), do Município de Aquiraz. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, para lhe dar provimento. Fortaleza, 18 de março de 2019 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator.

FFX SOLUÇÕES LTDA

Rua: Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-Ce

CNPJ: 37.536.601/0001-23, Fone: (85) 98877-3605

E-mail: ffxsolucoes@gmail.com

(Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO;
Comarca: Aquiraz; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Aquiraz; Data
do julgamento: 18/03/2019; Data de registro: 26/03/2019)

Por todo o exposto, abaixo o que se pede:

DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, seja retornado o certame a fase de habilitação e seja tornado a empresa ora, recorrente CLASSIFICADA, uma vez que está mais do que claro que a empresa está totalmente seguindo os ditames editalícios.

Em Posterior, tornar a empresa J S A JUNIOR EIRELI, DESCLASSIFICADA por não atender a exigências vinculativas do edital, onde deixou de apresentar catalogo e apresentou balanço patrimonial em desconformidade ao exigido.

Acreditando no espírito público de que é possuidor Vossa Senhoria e do zelo com que administra a coisa pública colocada sob sua responsabilidade, espera deferimento integral que é requerido, por ser de justiça e não contraria a lei.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Nestes Termos,

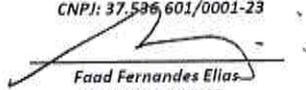
P. Deferimento

Fortaleza - CE, aos 06 de dezembro de 2022



Faad Fernandes Elias
OAB/CE 42778

FFX SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 37.536.601/0001-23



Faad Fernandes Elias
CPF: 039.989.283-97
RG: 020641-08-CRC-CE
Sócio Administrador

FFX SOLUÇÕES LTDA

Rua: Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 06, Aldeota, Fortaleza-Ce

CNPJ: 37.536.601/0001-23, Fone: (85) 98877-3605

E-mail: ffxsolucoes@gmail.com